



ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 14/2.003

O Município de Imbituba, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Engº. Osni Souza Filho, prefeito municipal, aqui denominada poder concedente, e, de outro lado, a Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ nº 86.431.749/0001-09, doravante denominada concessionária, representada neste ato pelo Sr. Cid Genovez Damiani, CPF 245.047.859-00, subordinados a presente re/ratificação às seguintes cláusulas, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO FUNDAMENTO LEGAL

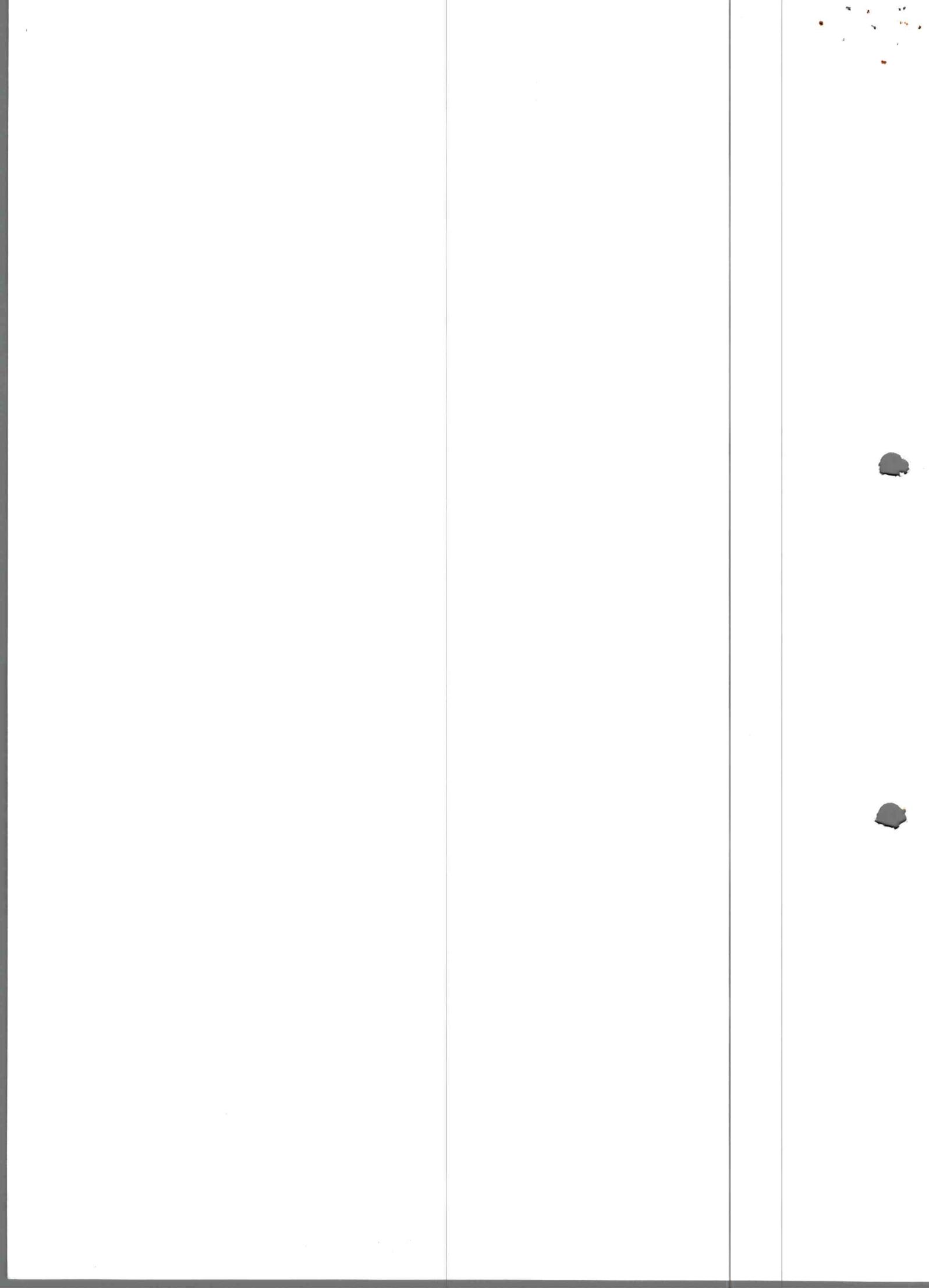
O contrato de concessão ora re/ratificado, firmado entre as partes em 28 de agosto de 2.003, teve origem na Licitação n. 040/98, realizada sob o regime jurídico da Lei 8.987/95 e da Lei n. 8.666/93, na qual se sagrou vencedora a concessionária, e a presente re/ratificação visa a atender a recomendações do Acórdão n. 2106/2004, no Processo n. REP-02/00980734, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO e ÁREA [Lei 8.987/95, art. 23, I]

O contrato re/ratificado tem como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Imbituba através de um serviço intra-municipal circular a ser executado na área urbana e distrital do Município, de acordo com Projeto Básico constante do Edital de Concorrência n. 040/98.

CLAUSULA TERCEIRA DO PRAZO e PAGAMENTO DA OUTORGA [Lei 8.987/95, art. 23, I]

A concessão da transportadora, fixada nos termos em que o autoriza o art. 23, inc. I, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, tem a duração de dez anos, a contar, da data de assinatura do contrato re/ratificado, a contar de 23 de agosto de 2.003 e a terminar em 22 de agosto de 2.013. Pela outorga da





ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



concessão durante o prazo acima assegurado, a Concessionária pagou ao Poder Concedente a importância de R\$11.980,00 no ato de assinatura do contrato re/ratificado.

CLÁUSULA QUARTA
DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS [Lei 8.987/95, art. 23, II]

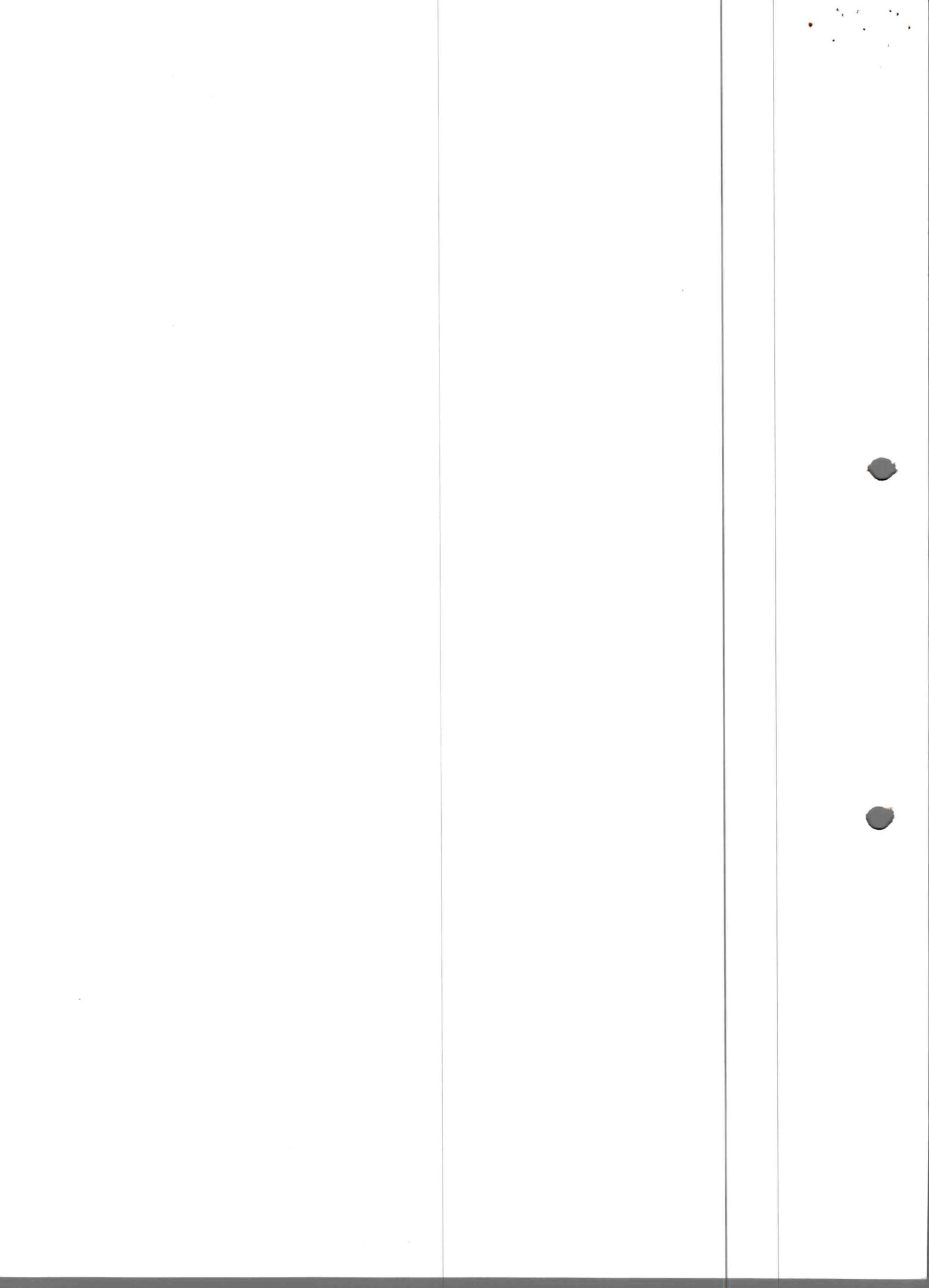
A Concessionária se obriga a prestar serviço adequado aos usuários, assim considerado, nos termos da legislação de concessões [Lei 8.987/95, art. 6º], aquele que satisfizer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. No exercício da concessão, a Concessionária, previamente autorizada pelo Poder Concedente, poderá implantar serviços seletivos ou diferenciados e complementares, com veículos de maior ou menor capacidade. A Concessionária deverá responsabilizar-se pela segurança da operação e pela adequada manutenção e conservação dos veículos que operem os serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA
CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA
QUALIDADE DOS SERVIÇOS [Lei 8.987/95, art. 23, III].

A qualidade dos serviços, durante o exercício da concessão, será aferida pelo conceito de serviço adequado, definido no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, através das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas acima referidas. O Poder Concedente executará controles de eficiência, através de fiscalização periódica, e a Concessionária efetuará controles de eficácia também periodicamente, a fim de medir o nível de satisfação dos usuários.

CLÁUSULA SEXTA
PREÇO DOS SERVIÇOS E CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O
REAJUSTE A REVISÃO DE TARIFAS [LEI 8.987/95, art. 23, IV]

O preço dos serviços será fixado pelo Poder Concedente, nos termos, critérios e procedimentos da legislação municipal, adotando, em princípio, as orientações da Planilha do GEIPOT, podendo, eventualmente, em face de dificuldades da pesquisa, serem adotados indicadores de Florianópolis ou cidades do mesmo porte.





ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



Parágrafo único: Na fixação das tarifas, quer por reajuste, quer por revisão, o Poder Concedente assegurará permanentemente o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços a fim de permitir a manutenção do padrão de qualidade exigidos para a atividade delegada. Como regra geral, aumentos de combustíveis e/ou salários devem implicar no imediato alinhamento das tarifas a fim de manter a equação equilibrada.

CLÁUSULA SÉTIMA **DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES [Lei 8.987/95, art. 23, V].**

Fica assegurada à Concessionária, no curso da concessão e de sua prorrogação, a implantação de novos serviços, na área concedida, bem como a alteração ou expansão de serviços existentes, a fim de garantir a continuidade e a adequação permanente da oferta à demanda, ficando ela obrigada a atender a essas exigências de adaptação dos serviços ao crescimento do Município, com a consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações.

Parágrafo 1º - As alterações ou expansões poderão consistir de modificações do traçado inicial, como prolongamentos ou simples alterações, supressões de trechos, ampliação de horários e/ou frequências, ampliação ou renovação de frota ou criação de variantes da linha principal, desde que na área de influência da Concessionária. Essas alterações e expansões não se consideram nova concessão, tal como dispõe o art. 23, inc. V, da Lei 8.987/95 e serão efetuadas mediante aditivos contratuais.

Parágrafo 2º - O Poder Concedente exercerá permanentemente o direito de estabelecer a política de transporte público através do acompanhamento das novas exigências da demanda, podendo exigir garantias à concessionária quanto às medidas, da responsabilidade desta, para atingir os objetivos da política pública de transporte coletivo.

Parágrafo 3º - A contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços.

CLÁUSULA OITAVA **DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS [Lei 8.987/95, art. 23, VI].**

Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor] e no art. 7º da Lei 8.987/95, incumbe à Concessionária assegurar os direitos dos usuários, entre os quais os de receber

1000





ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



serviço adequado, com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. A Concessionária assegurará igualdade de tratamento ao usuários no acesso e utilização do serviço público. Como deveres do usuário se incluem o pagamento da tarifa devida, o comportamento civilizado e o zelo pela boa conservação do patrimônio afetado ao serviço público, por ele utilizado.

CLÁUSULA NONA
FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS [LEI 8.987/95, art. 23, VII].

O Poder Concedente se reserva o direito de exercer a mais ampla fiscalização de instalações, garagens, oficinas, próprias ou terceirizadas, equipamentos, bem como sobre as práticas da execução dos serviços sempre com vistas à constante melhoria da atividade, indicando o órgão competente para o exercício da fiscalização. Entre as modalidades de fiscalização se incluem vistorias periódicas na frota utilizada nos serviços, devendo a concessionária facilitar a ação dos agentes credenciados do poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES [LEI 8.987/95, art. 23, VIII]

As infrações às disposições de leis, regulamentos e deste contrato sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades previstas na legislação do Município, que poderão variar de simples advertência, multa e até intervenção nos casos de reiterados descumprimentos contratuais de natureza grave.

Parágrafo 1º As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração e serão estabelecidas, a mínima, em cinquenta vezes o valor da maior tarifa e a máxima, em cento e cinquenta vezes o referido valor, ficando ao prudente arbítrio do poder concedente a fixação das multas nos casos concretos, entre o mínimo e o máximo de acordo com as circunstâncias, delas podendo recorrer a concessionária para o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A cassação da concessão, por sua vez, dependerá de prévio processo administrativo, em que se assegurará à Concessionária o mais amplo direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO [Lei 8.987/95, art. 23, IX]

100





ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



Extingue-se o contrato de concessão por:

- I. advento do termo contratual, se não houver prorrogação;
- II. recusa de prorrogação através de denúncia motivada em maus serviços, nos seis meses anteriores ao vencimento do contrato;
- III. encampação;
- IV. caducidade;
- V. rescisão amigável ou judicial;
- VI. falência ou extinção da Concessionária;
- VII. impossibilidade da continuidade dos serviços;
- VIII. transferência dos serviços, sem prévia anuência do Poder Concedente;
- IX. reiterado descumprimento das cláusulas contratuais ou regulamentares.

Parágrafo 1º - A extinção será precedida, conforme o caso, de prévio inquérito administrativo, em que será assegurado o princípio da ampla defesa da Concessionária, com todos os meios e recursos admitidos na legislação.

Parágrafo 2º - Não há bens reversíveis ao termo da concessão [Lei 8.987/95, art. 23, X].

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão por caducidade ou reiterado descumprimento de cláusulas contratuais, a concessionária pagará multa suplementar ao poder concedente no valor mil vezes o valor da tarifa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DE INDENIZACOES [LEI 8.987/95, ART. 23, XI e 36 e 37]

Ao termo do contrato, o poder concedente efetuará o levantamento dos investimentos em frota e instalações que tenham sido efetuados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido,, ainda não totalmente depreciados, fixando o valor respectivo através de laudo e indenizando a concessionária em dez parcelas.

Parágrafo único - No caso de encampação, o poder concedente fixará a indenização pelo valor de mercado dos bens encampados, imitando-se na posse de instalações, frota e demais equipamentos mediante prévio depósito, em dinheiro, do valor apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DAS CONDIÇÕES DA PRORROGAÇÃO [Lei 8.987/95, art. 23, XII]





ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



Fica assegurado à Concessionária a prorrogação contratual do prazo da concessão, pelo mesmo prazo, desde que os serviços sejam de boa qualidade, podendo ser denunciados, através de ato administrativo motivado, pelo Poder Concedente, com seis meses de antecedência do prazo, se de má qualidade. A boa qualidade resulta do modo, forma e condições da prestação dos serviços aferidas durante o exercício da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DA PRESTACAO DE CONTAS [LEI 8.987/95, ART. 23, XIII]

Inexistindo relações financeiras entre as partes, não há prestação de contas entre a concessionária e o poder concedente, ressalvados os relatórios de gestão da concessionária que deverão ser feitos anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DA LEGISLACAO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO [LEI 8.666/93, ART. 55, XII]

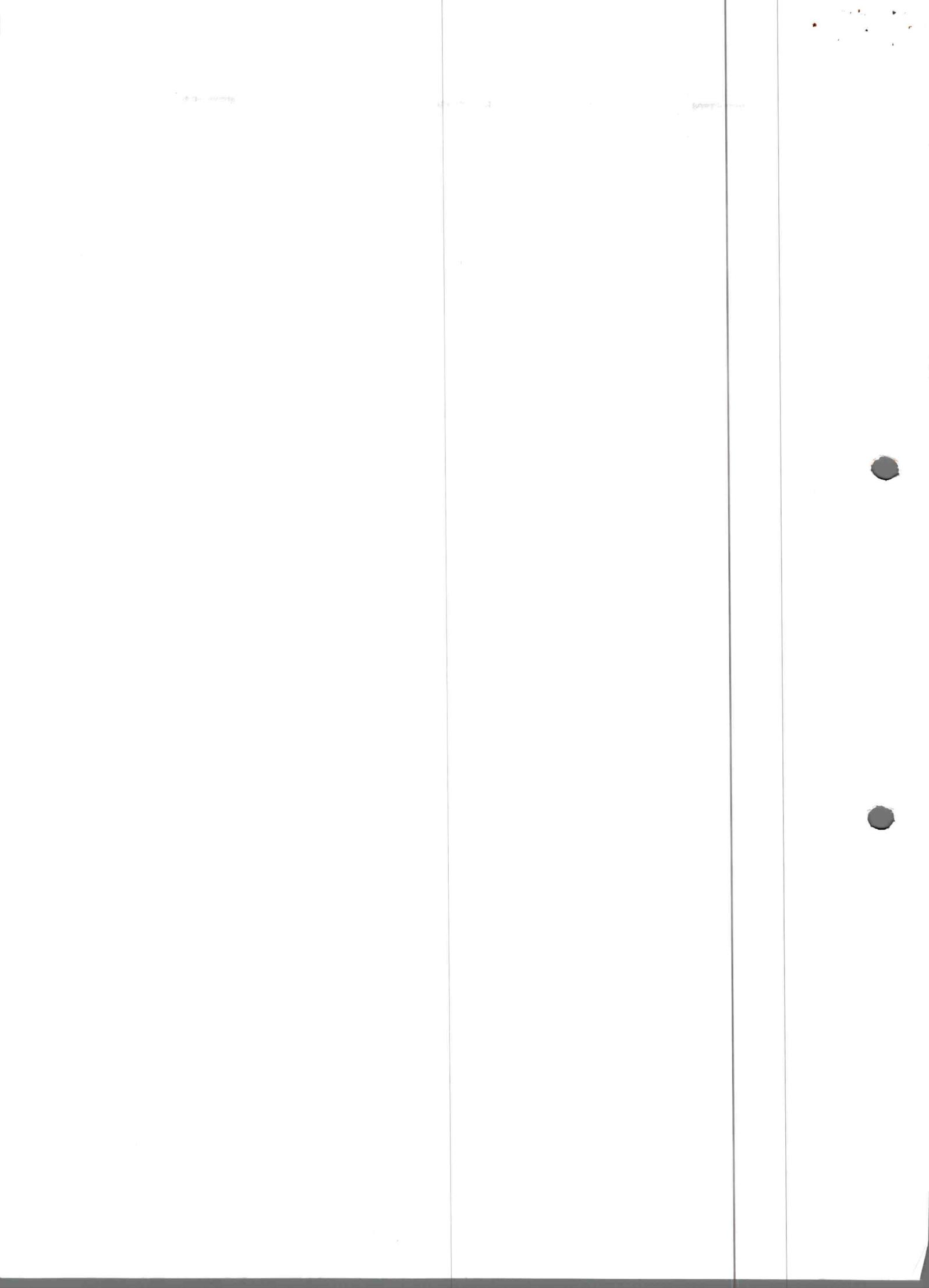
Nos termos do art. 124 da Lei 8.666/93, aplica-se ao presente contrato de concessão a Lei 8.987/95 e a lei municipal de transportes e ainda os dispositivos da Lei 8.666/93 que não conflitem com a legislação geral de concessões, da Lei 8.987/95, acima referida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
CONDIÇÕES de HABILITACAO E QUALIFICACAO
[LEI 8.666/93, ART. 55, XIII]

A concessionária manterá, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA
PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS [Lei 8.987/95, art. 23, XIV]

A Concessionária enviará anualmente ao Poder Concedente o balanço de sua atividade, com as demonstrações financeiras respectivas, ficando dispensada desse dever quando, por força da legislação comercial, o balanço for de publicação obrigatória.



100





ADM. 2001/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA



serviços, independentemente de manifestação do Poder Concedente e desde que a operação seja pertinente ao objeto da concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
DO FORO [Lei 8.987/95, art. 23, XV].

Fica eleito e convencionado o foro desta cidade para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, para esse fim.

E, por assim terem ajustado firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Imbituba(SC), 28 de dezembro de 2.004.

Prefeito Municipal
PODER CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

1.

Nome: João Carlos Faverio
RG: 125084
CPF: 030032729-37

2.

Nome: Julio Cesar Dos Santos Attanasio
RG: 893046
CPF: 342.945.469-72

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA.

INSTRUMENTO DE RE/RATIFICAÇÃO DO
CONTRATO DE CONCESSÃO N. 14/2.003

Que fazem, de um lado, o município de Imbituba, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Engº. Osni Souza Filho, prefeito municipal, aqui denominada poder concedente, e, de outro lado, a Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ nº 86.431.749/0001-09, doravante denominada concessionária, representada neste ato pelo Sr. Cid Genovez Damiani, CPF 245.047.859-00, subordinada a presente re/ratificação às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO FUNDAMENTO LEGAL

O contrato de concessão ora re/ratificado, firmado entre as partes em 28 de agosto de 2.003, teve origem na Licitação n. 040/98, realizada sob o regime jurídico da Lei 8.987/95 e da Lei n. 8.666/93, na qual se sagrou vencedora a concessionária, e a presente re/ratificação visa a atender a recomendações do Acórdão n. 2106/2004, no Processo n. REP-02/00980734, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA
DO OBJETO e ÁREA [Lei 8.987/95, art. 23, I]

O contrato re/ratificado tem como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Imbituba através de um serviço intra-municipal circular a ser executado na área urbana e distrital do Município, de acordo com Projeto Básico constante do Edital de Concorrência n. 040/98.

CLAUSULA TERCEIRA
DO PRAZO e PAGAMENTO DA OUTORGA [Lei 8.987/95, art. 23, I]

A concessão da transportadora, fixada nos termos em que o autoriza o art. 23, inc. I, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, tem a duração de dez anos, a contar, da data de assinatura do contrato re/ratificado, a contar de 23 de agosto de 2.003 e a terminar em 22 de agosto de 2.013. Pela outorga da concessão durante o prazo acima assegurado, a Concessionária pagou ao Poder Concedente a importância de R\$11.980,00 no ato de assinatura do contrato re/ratificado.

CLÁUSULA QUARTA
DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
[Lei 8.987/95, art. 23, II]



A Concessionária se obriga a prestar serviço adequado aos usuários, assim considerado, nos termos da legislação de concessões [Lei 8.987/95, art. 6º], aquele que satisfizer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. No exercício da concessão, a Concessionária, previamente autorizada pelo Poder Concedente, poderá implantar serviços seletivos ou diferenciados e complementares, com veículos de maior ou menor capacidade. A Concessionária deverá responsabilizar-se pela segurança da operação e pela adequada manutenção e conservação dos veículos que operem os serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA
CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS [Lei 8.987/95, art. 23, III].

A qualidade dos serviços, durante o exercício da concessão, será aferida pelo conceito de serviço adequado, definido no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, através das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas acima referidas. O Poder Concedente executará controles de eficiência, através de fiscalização periódica, e a Concessionária efetuará controles de eficácia também periodicamente, a fim de medir o nível de satisfação dos usuários.

CLÁUSULA SEXTA
PREÇO DOS SERVIÇOS E CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O REAJUSTE A REVISÃO DE TARIFAS [LEI 8.987/95, art. 23, IV]

O preço dos serviços será fixado pelo Poder Concedente, nos termos, critérios e procedimentos da legislação municipal, adotando, em princípio, as orientações da Planilha do GEIPOT, podendo, eventualmente, em face de dificuldades da pesquisa, serem adotados indicadores de Florianópolis ou cidades do mesmo porte.

Parágrafo único: Na fixação das tarifas, quer por reajuste, quer por revisão, o Poder Concedente assegurará permanentemente o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços a fim de permitir a manutenção do padrão de qualidade exigidos para a atividade delegada. Como regra geral, aumentos de combustíveis e/ou salários devem implicar no imediato alinhamento das tarifas a fim de manter a equação equilibrada.

CLÁUSULA SÉTIMA
DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES [Lei 8.987/95, art. 23, V].

Fica assegurada à Concessionária, no curso da concessão e de sua prorrogação, a implantação de novos serviços, na área concedida, bem como a alteração ou expansão de serviços existentes, a fim de garantir a continuidade e a adequação permanente da oferta à demanda, ficando ela obrigada a atender a essas exigências de adaptação dos serviços ao crescimento do Município, com a conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações.

*Segue Lei
de reajuste*

6.2.1.



Parágrafo 1º - As alterações ou expansões poderão consistir de modificações do traçado inicial, como prolongamentos ou simples alterações, supressões de trechos, ampliação de horários e/ou frequências, ampliação ou renovação de frota ou criação de variantes da linha principal, desde que na área de influência da Concessionária. Essas alterações e expansões não se consideram nova concessão, tal como dispõe o art. 23, inc. V, da Lei 8.987/95 e serão efetuadas mediante aditivos contratuais.

Parágrafo 2º - O Poder Concedente exercerá permanentemente o direito de estabelecer a política de transporte público através do acompanhamento das novas exigências da demanda, podendo exigir garantias à concessionária quanto às medidas, da responsabilidade desta, para atingir os objetivos da política pública de transporte coletivo.

Parágrafo 3º - A contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços.

CLÁUSULA OITAVA
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS [Lei 8.987/95, art. 23, VI].

Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor] e no art. 7º da Lei 8.987/95, incumbe à Concessionária assegurar os direitos dos usuários, entre os quais os de receber serviço adequado, com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. A Concessionária assegurará igualdade de tratamento ao usuários no acesso e utilização do serviço público. Como deveres do usuário se incluem o pagamento da tarifa devida, o comportamento civilizado e o zelo pela boa conservação do patrimônio afetado ao serviço público, por ele utilizado.

CLÁUSULA NONA
FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS [LEI 8.987/95, art. 23, VII].

O Poder Concedente se reserva o direito de exercer a mais ampla fiscalização de instalações, garagens, oficinas, próprias ou terceirizadas, equipamentos, bem como sobre as práticas da execução dos serviços sempre com vistas à constante melhoria da atividade, indicando o órgão competente para o exercício da fiscalização. Entre as modalidades de fiscalização se incluem vistorias periódicas na frota utilizada nos serviços, devendo a concessionária facilitar a ação dos agentes credenciados do poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES [LEI 8.987/95, art. 23, VIII]

As infrações às disposições de leis, regulamentos e deste contrato sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades previstas na legislação do Município, que poderão variar de simples advertência, multa e até intervenção nos casos de reiterados descumprimentos contratuais de natureza grave.

6.2.2

6.2.3



Parágrafo 1º As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração e serão estabelecidas, a mínima, em cinquenta vezes o valor da maior tarifa e a máxima, em cento e cinquenta vezes o referido valor, ficando ao prudente arbítrio do poder concedente a fixação das multas nos casos concretos, entre o mínimo e o máximo de acordo com as circunstâncias, delas podendo recorrer a concessionária para o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A cassação da concessão, por sua vez, dependerá de prévio processo administrativo, em que se assegurará à Concessionária o mais amplo direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO [Lei 8.987/95, art. 23, IX]

Extingue-se o contrato de concessão por:

- 6.2.4
- I. advento do termo contratual, se não houver prorrogação;
 - II. recusa de prorrogação através de denúncia motivada em maus serviços, nos seis meses anteriores ao vencimento do contrato;
 - III. encampação;
 - IV. caducidade;
 - V. rescisão amigável ou judicial;
 - VI. falência ou extinção da Concessionária;
 - VII. impossibilidade da continuidade dos serviços;
 - VIII. transferência dos serviços, sem prévia anuência do Poder Concedente;
 - IX. reiterado descumprimento das cláusulas contratuais ou regulamentares.

Parágrafo 1º - A extinção será precedida, conforme o caso, de prévio inquérito administrativo, em que será assegurado o princípio da ampla defesa da Concessionária, com todos os meios e recursos admitidos na legislação.

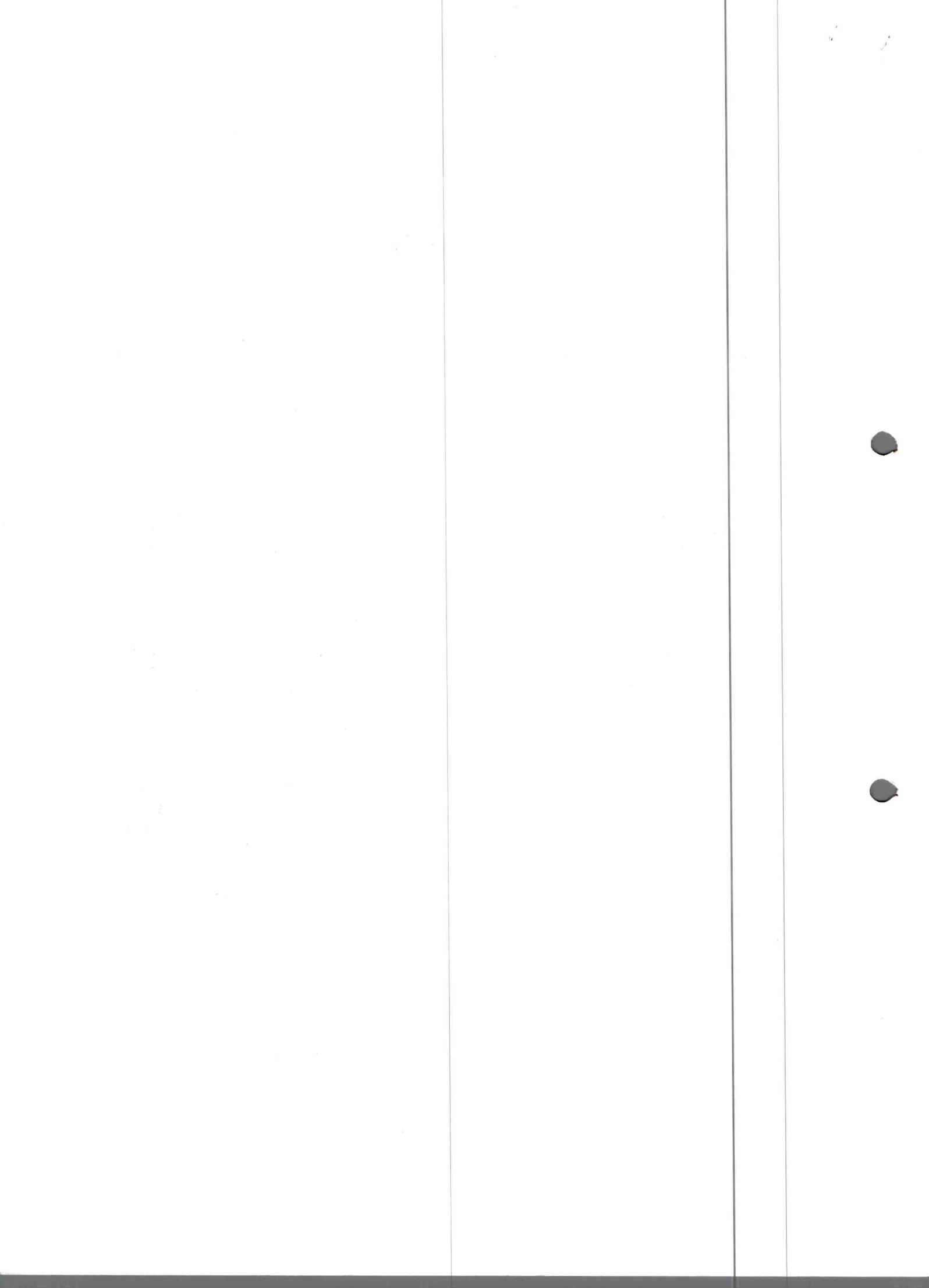
Parágrafo 2º - Não há bens reversíveis ao termo da concessão [Lei 8.987/95, art. 23, X].

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão por caducidade ou reiterado descumprimento de cláusulas contratuais, a concessionária pagará multa suplementar ao poder concedente no valor mil vezes o valor da tarifa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DE INDENIZACOES [LEI
8.987/95, ART. 23, XI e 36 e 37]

6.2.5.

Ao termo do contrato, o poder concedente efetuará o levantamento dos investimentos em frota e instalações que tenham sido efetuados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, ainda não totalmente depreciados, fixando o valor respectivo através de laudo e indenizando a concessionária em dez parcelas.



Parágrafo único – No caso de encampação, o poder concedente fixará a indenização pelo valor de mercado dos bens encampados, imitando-se na posse de instalações, frota e demais equipamentos mediante prévio depósito, em dinheiro, do valor apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DAS CONDIÇÕES DA PRORROGAÇÃO [Lei 8.987/95, art. 23, XII]

Fica assegurado à Concessionária a prorrogação contratual do prazo da concessão, pelo mesmo prazo, desde que os serviços sejam de boa qualidade, podendo ser denunciados, através de ato administrativo motivado, pelo Poder Concedente, com seis meses de antecedência do prazo, se de má qualidade. A boa qualidade resulta do modo, forma e condições da prestação dos serviços aferidas durante o exercício da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DA PRESTACAO DE CONTAS [LEI 8.987/95, ART. 23, XIII]

6.2.6. Inexistindo relações financeiras entre as partes, não há prestação de contas entre a concessionária e o poder concedente, ressalvados os relatórios de gestão da concessionária que deverão ser feitos anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DAS PUBLICACOES FINANCEIRAS [LEI 8.987/95, ART. 23, XIV]

6.2.7. A concessionária, embora dispensada de publicações de seus balanços, enviará ao poder concedente, anualmente, depois de três meses de encerramento de seu ano fiscal, o balanço do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DA LEGISLACAO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO [LEI 8.666/93, ART. 55, XII]

6.2.8. Nos termos do art. 124 da Lei 8.666/93, aplica-se ao presente contrato de concessão a Lei 8.987/95 e a lei municipal de transportes e ainda os dispositivos da Lei 8.666/93 que não conflitem com a legislação geral de concessões, da Lei 8.987/95, acima referida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
CONDIÇÕES de HABILITACAO E QUALIFICACAO
[LEI 8.666/93, ART. 55, XIII]

6.2.9. A concessionária manterá, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
PRESTAÇÃO DECONTAS [Lei 8.987/95, art. 23, XIII]já tem na 14ª

Não haverá prestação de contas entre o Poder Concedente e a Concessionária, por inexistência de relações financeiras entre ambos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA



**PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS [Lei 8.987/95,
art. 23, XIV]já tem na 15ª**

A Concessionária enviará anualmente ao Poder Concedente o balanço de sua atividade, com as demonstrações financeiras respectivas, ficando dispensada desse dever quando, por força da legislação comercial, o balanço for de publicação obrigatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE
[LEI 8.987/95, ART.29]NÃO É O 23, V?

Incumbe ao Poder Concedente:

- I. fiscalizar permanentemente a prestação do serviço delegado, assim compreendida a fiscalização de instalações, equipamentos, métodos e práticas da execução dos serviços;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. proceder à revisão das tarifas e fiscalizar o seu reajustamento;
- IV. fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas deste contrato;
- V. zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VI. estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço.
- VII. conceder prioridade de trânsito, nas vias públicas, ao transporte concedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA
[LEI 8.987/95, ART. 31]

Incumbe à Concessionária:

- I. Prestar serviço adequado tal como definido neste Contrato, na legislação geral de concessões e nas leis e regulamentos do Município;
- II. cumprir e fazer cumprir as normas de serviço as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- III. facilitar a fiscalização do Poder Concedente nos ônibus e instalações de manutenção;
- IV. responder às reclamações de usuários, dando solução às queixas formuladas quando de sua alçada;
- V. observar horários, frequências, itinerários;
- VI. assegurar o direito de informação dos usuários sobre os serviços;
- VII. implantar política de recursos humanos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
DA GARANTIA DA CONCESSÃO

Nos termos do art. 28 da Lei 8987, de 14 de fevereiro de 1.995, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade dos serviços,

10



independentemente de manifestação do Poder Concedente e desde que a operação seja pertinente ao objeto da concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA
DO FORO [Lei 8.987/95, art. 23, XV].

Fica eleito e convencionado o foro desta cidade para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, para esse fim.

E, por assim terem ajustado firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Imbituba(SC), 28 de dezembro de 2.004.

Prefeito Municipal
PODER CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:
CPF

2. _____
Nome:
RG:
CPF

ANEXOS

Linha
Itinerário.....
Quilometragem
Horários
Frequências

